



Número: **0802181-49.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22386 243	23/02/2024 13:11	<u>Acórdão</u>	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0802181-49.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/03/2023 10:59:36

Data julgamento: 19/02/2024

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.914/2022, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, postos de gasolina à beira da BR e similares a anexarem aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas.

Alega que há invasão da competência da Administração Pública local, porquanto dispõe sobre a forma como determinada política pública será efetivada, o que diz respeito à autogestão do Chefe do Poder Executivo.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade formal da norma por afronta aos artigos 39, §1º, II, e 65, VII, da Constituição Estadual em simetria ao disposto no art. 61, §1º, II, e 65, VII, da Constituição Federal.



NHBGTW0rbTVEV09UVnYwNkdYMkhXNXdsTDN4QnA4ZGVPMTdUWE5Rd0xaTmNHTTVGS1BMeHBBbkduem9kUjRRSItxb0Z6VXM5ZINZPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 23/02/2024 13:11:35

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022313113499100000022237291>

Número do documento: 24022313113499100000022237291

Num. 22386243 - Pág. 1

A Câmara Municipal de Porto Velho se manifestou, e pugnou pela improcedência do pedido, a fim de que seja declarada constitucional a Lei Ordinária nº 2.914/2022 (id. n. 19300038).

O Procurador-Geral do Estado de Rondônia, por sua vez, apresentou parecer pela constitucionalidade da lei em questão (id. n. 20406969).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela inexistência do vício formal alegado e, consequentemente, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

Conforme relatado, a Lei nº 2.914/2022, do Município de Porto Velho, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a autorização nos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, postos de gasolina à beira de BR e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, no Município de Porto Velho.

A lei tem o seguinte conteúdo:

"Lei Ordinária Municipal nº 2.914/2022:

"Dispõe de autorização nos estabelecimentos e comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, postos de gasolina à beira de BR e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas no Município de Porto Velho e dá outras providências."



NHBGTW0rbTVEV09UVnYwNkdYMkhXNXdsTDN4QnA4ZGVPMTdUWE5Rd0xaTmNHTTVGS1BMeHBBbkduem9kUjRRSItxb0Z6VXM5ZINZPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 23/02/2024 13:11:35

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022313113499100000022237291>

Número do documento: 24022313113499100000022237291

Num. 22386243 - Pág. 2

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou, e eu Vereador EDWILSON NEGREIROS, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado aos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas, postos de gasolina a beira da BR e similares a anexar aviso por escrito em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades a eles previstas.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60cm x 70 com conteúdo:

“SUBMETER CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À QUALQUER TIPO DE EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME, AS PENAS PODEM VARIAR DE 2 A 15 ANOS DE RECLUSÃO.”

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 10 salários mínimos, incidindo o dobro se reincidente;

III – interdição no estabelecimento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 07 de março de 2022.”

Conforme relatado, o autor aponta a **inconstitucionalidade formal** da lei deflagrada por iniciativa parlamentar do Município de Porto Velho, pois alega que a norma dispôs sobre atos de gestão e organização de secretarias e invadiu a competência constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que ofende o Princípio da Separação dos Poderes.



NHBGTW0rbTVEV09UVnYwNkdYMkhXNXdsTDN4QnA4ZGVPMTdUWE5Rd0xaTmNHTTVGS1BMeHBBkduem9kUjRRSItxb0Z6VXM5ZINZPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 23/02/2024 13:11:35

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022313113499100000022237291>

Número do documento: 24022313113499100000022237291

Num. 22386243 - Pág. 3

Como se sabe, as leis de iniciativa exclusiva dos prefeitos são aquelas que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

No caso do ato normativo impugnado, facilmente se percebe não versar sobre política de governo, ato concreto de gestão ou organização da administração ou sobre qualquer das matérias acima referenciadas.

Ou seja, em nenhum momento a legislação versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

O dever imposto pelo ato normativo discutido neste caso recai unicamente sobre os comerciantes locais/estabelecimentos privados. Trata-se claramente de uma iniciativa educativa destinada a conscientizar a população sobre os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, destacando as consequências legais para quem desrespeitar essas leis. Portanto, o foco da Lei Municipal questionada não está relacionado a questões de gestão ou organização administrativa, o que descarta a possibilidade de invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Aliás, a proteção dos direitos da criança e do adolescente não está estritamente reservada aos preceitos constitucionais que limitam a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo. Essa questão se enquadra dentro da esfera de iniciativa legislativa comum ou concorrente. Inclusive, em julgamento recente da ADI n. 0802280-53.2022.822.0000 [1], de relatoria do Des. Hiram Marques, esta Corte entendeu constitucional Lei municipal que determinava a obrigatoriedade de instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas e das áreas comuns de circulação de edificações, a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes, por tratar de matéria relacionado à proteção de direito da criança e do adolescente, de iniciativa concorrente.



NHBGTW0rbTVEV09UVnYwNkdYMkhXNXdsTDN4QnA4ZGVPMTdUWE5Rd0xaTmNHTTVGS1BMeHBBbkduem9kUjRRSItxb0Z6VXM5ZINZPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 23/02/2024 13:11:35

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022313113499100000022237291>

Número do documento: 24022313113499100000022237291

Num. 22386243 - Pág. 4

Como bem frisou o Subprocurador-Geral de Justiça, “o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe, no seu artigo 86, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que demonstra a competência legislativa municipal concorrente para legislar sobre a matéria.”

O comando legal ora atacado nada mais fez do que divulgar informação pública relevante e fomentar a proteção e o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

As regras nacionais de amplo acesso da população às informações de interesse público tornam indvidosas a adequação da lei municipal de Porto Velho às Constituições Estadual e Federal.

A propósito, cito precedentes semelhantes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 4.451/2018, que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. Previsão no ECA (art. 19-A). Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Inexistência. A Lei Estadual n. 4.451/2018 não cria obrigações à SESAU/RO. Direito à informação. Matéria de interesse público. Princípio Constitucional. art. 5º, XIV, da CF/88. Previsão legal no art. 3º, II, da Lei Federal n. 12.527/11. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Lei Estadual que cria despesas ao Poder Executivo. Possibilidade. Alegação de inconstitucionalidade material por necessidade de previsão de dotação orçamentária. Inocorrência. Precedentes do STF. Improcedência. 1 - É constitucional a Lei Estadual n. 4.451/2018 que dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro, porquanto inserida nas atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, sem que esteja a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local. 2 - As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3 – Quando se trata de informação de interesse público/geral, é um direito de todos seu acesso (art. 5º, XIV, da CF/88, e art. 3º, II, da Lei n. 12.527/11). 4 - De acordo com a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal:



NHBGTW0rbTVEV09UVnYwNkdYMkhXNXdsTDN4QnA4ZGVPMTdUWE5Rd0xaTmNHTTVGS1BMeHBBbkduem9kUjRRSItxb0Z6VXM5ZINZPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 23/02/2024 13:11:35

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022313113499100000022237291>

Número do documento: 24022313113499100000022237291

Num. 22386243 - Pág. 5

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)"(...)

(TJ-RO - ADI: 08048833620218220000, Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de Julgamento: 16/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, que obriga a fixação de avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas em estabelecimentos comerciais, shoppings, hotéis, motéis, casas noturnas e similares – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para as penas previstas para os crimes praticados contra crianças e adolescentes, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF – Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 20286942320158260000 SP 2028694-23.2015.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2015)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer



simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 02027937420138260000 SP 0202793-74.2013.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli,
Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2014)

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido contido na presente ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.

[1] *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Instalação de redes de proteção em janelas, varandas ou sacadas das unidades autônomas a partir do segundo pavimento, onde residam crianças, como forma de prevenção de acidentes. Rejeição.*

Norma que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios que residam crianças. Dispositivo não diz respeito a Direito de Propriedade.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidades. Lei n. 2.914/2022, do Município de Porto Velho. Lei que obriga a fixação de placas com avisos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos comerciais. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa não verificado. Pedido julgado improcedente.

1. É constitucional norma municipal que impõe aos estabelecimentos comerciais, hotéis e afins a fixação de placas, em local visível, com aviso sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, e suas penas.



2. A obrigação estipulada pela norma recai exclusivamente sobre os estabelecimentos privados, com o propósito de sensibilizar a comunidade acerca dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, enfatizando as consequências legais da infração dessas disposições.

3. A Lei Municipal em discussão não aborda aspectos de gestão ou organização administrativa, eliminando, assim, qualquer indício de invasão da competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 19 de Fevereiro de 2024

Relator Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR



NHBGTW0rbTVEV09UVnYwNkdYMkhXNXdsTDN4QnA4ZGVPMTdUWE5Rd0xaTmNHTTVGS1BMeHBBbkduem9kUjRRSItxb0Z6VXM5ZINZPQ==

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL - 23/02/2024 13:11:35

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022313113499100000022237291>

Número do documento: 24022313113499100000022237291

Num. 22386243 - Pág. 8